



PRINCÍPIOS SOBRE A INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFICAZES DA TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

A Comissão de Direitos Humanos, na sua resolução 2000/43, e a Assembleia Geral, na sua resolução 55/89, chamaram a atenção dos Governos para os Princípios e encorajaram fortemente os Governos a refletirem sobre os mesmos enquanto instrumento útil nos esforços para combater a tortura.

PRINCÍPIOS SOBRE A INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFICAZES DA TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

1. Entre os objetivos de uma investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (de ora em diante designados por tortura ou outros maus tratos), contam-se os seguintes:

- a)** Esclarecimento dos factos e estabelecimento e reconhecimento da responsabilidade individual e estadual perante as vítimas e suas famílias;
- b)** Identificação das medidas necessárias para prevenir que os factos se repitam;
- c)** Facilitação do exercício da ação penal ou, sendo caso disso, da aplicação de sanções disciplinares, contra as pessoas cuja responsabilidade se tenha apurado na sequência do inquérito, e demonstração da necessidade de plena reparação e ressarcimento por parte do Estado, incluindo a necessidade de atribuir uma indemnização justa e adequada e de disponibilizar os meios necessários ao tratamento médico e à reabilitação.

2. Os Estados deverão garantir que todas as queixas e denúncias de tortura ou maus tratos sejam pronta e eficazmente investigadas. Mesmo na ausência de uma denúncia expressa, deverá ser instaurado um inquérito caso existam outros indícios de que possam ter ocorrido atos de tortura ou maus tratos. Os investigadores, que deverão ser independentes dos suspeitos e dos organismos a que estes pertencem, devem ser competentes e imparciais. Deverão ter acesso a perícias efetuadas por médicos ou outros peritos independentes, ou dispor da faculdade de ordenar a realização de tais



perícias. Os métodos utilizados para levar a cabo o inquérito deverão respeitar as mais exigentes normas profissionais e os resultados obtidos deverão ser tornados públicos.

3.

a) A autoridade responsável pelo inquérito deverá dispor de poderes para obter toda a informação necessária à investigação e estar obrigada a procurá-la¹. As pessoas que conduzem a investigação deverão ter ao seu dispor todos os recursos financeiros e técnicos necessários a uma investigação eficaz. Deverão também dispor de competência para obrigar todos os funcionários presumivelmente implicados na prática de tortura ou maus tratos a comparecer nos interrogatórios. O mesmo se aplicará relativamente a quaisquer testemunhas. Para este efeito, a autoridade responsável pelo inquérito deverá estar habilitada a intimar as testemunhas, incluindo quaisquer funcionários alegadamente envolvidos, e a exigir a apresentação de provas.

b) As alegadas vítimas de tortura ou maus tratos, testemunhas, investigadores e suas famílias deverão ser protegidos contra a violência, ameaças de violência ou qualquer outra forma de intimidação a que possam estar expostos em resultado do inquérito. Os suspeitos de implicação em atos de tortura ou maus tratos deverão ser afastados de qualquer posição de controlo ou comando, direto ou indireto, sobre os queixosos, testemunhas e suas famílias, bem como sobre as pessoas que realizam a investigação.

4. As alegadas vítimas de tortura ou maus tratos e seus representantes legais deverão ser informados da realização de qualquer audiência e ter acesso a ela, bem como a toda a informação relativa ao inquérito, e dispor do direito de apresentar outras provas.

5.

a) Nos casos em que os procedimentos de inquérito se revelem inadequados por falta de capacidade técnica, possível falta de imparcialidade, indícios da existência de abusos sistemáticos ou outros motivos relevantes, os Estados deverão garantir que as investigações sejam levadas a cabo por uma comissão

¹ Em determinadas circunstâncias, a deontologia profissional poderá obrigar a que a informação se mantenha confidencial, o que deve ser respeitado.



de inquérito independente ou mecanismo análogo. Os membros desta comissão deverão ser selecionados com base na sua reconhecida imparcialidade, competência e independência pessoal. Deverão, em particular, ser independentes de quaisquer suspeitos e das instituições ou agências a que estes pertençam. A comissão deverá ser dotada de competência para obter toda a informação necessária e deverá conduzir o inquérito em conformidade com os presentes Princípios².

b) Num prazo razoável, deverá ser elaborado um relatório escrito do qual conste o âmbito do inquérito instaurado, os procedimentos e métodos utilizados na apreciação das provas, bem como as conclusões e recomendações elaboradas com base nos factos apurados e no direito aplicável. Este relatório deverá ser tornado público logo que se encontre concluído. O relatório deverá também descrever em detalhe os factos concretos que se provou terem acontecido e as provas com base nas quais foram apurados, bem como indicar os nomes das testemunhas que prestaram declarações, à exceção daquelas cuja identidade não tenha sido divulgada para sua própria proteção. O Estado deverá dar resposta ao relatório num prazo razoável e, se necessário, indicar as medidas a adotar na sequência do mesmo.

6.

a) Os peritos médicos envolvidos na investigação da tortura ou maus tratos deverão pautar a sua conduta, em todos os momentos, de acordo com os princípios éticos mais rigorosos, devendo, em particular, obter o consentimento esclarecido da pessoa em causa antes da realização de qualquer exame. Os exames devem ser efetuados em conformidade com as regras estabelecidas de prática médica. Em particular, os exames deverão ser efetuados em privado, sob o controlo do perito médico e nunca na presença de agentes de segurança ou outros funcionários governamentais.

b) O perito médico deverá elaborar imediatamente um relatório escrito rigoroso. Este relatório deverá incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

i) Circunstâncias da entrevista: nome da pessoa examinada e nome e função de todos quantos estejam presentes no exame; hora e data exatas do exame; localização, natureza e morada (incluindo, se necessário, a sala) da instituição onde se realiza o exame (por exemplo, estabelecimento

² Vide nota de rodapé 1, *supra*.



prisional, clínica, casa particular); condições em que se encontra a pessoa no momento do exame (por exemplo, natureza de quaisquer restrições que lhe tenham sido impostas aquando da chegada ao local do exame ou no decurso do mesmo, presença de forças de segurança durante o exame, comportamento das pessoas que acompanham o detido, ameaças proferidas contra a pessoa que efetua o exame) e quaisquer outros fatores relevantes;

ii) Antecedentes: registo detalhado dos factos relatados pela pessoa em causa no decurso do exame, incluindo os alegados métodos de tortura ou maus tratos, momento em que se alega ter ocorrido a tortura ou os maus tratos e todos os sintomas físicos ou psicológicos que a pessoa afirme sofrer;

iii) Exame físico e psicológico: registo de todos os resultados obtidos na sequência do exame, a nível físico e psicológico, incluindo os testes de diagnóstico apropriados e, sempre que possível, fotografias a cores de todas as lesões;

iv) Parecer: interpretação quanto à relação provável entre os resultados do exame físico e psicológico e a eventual ocorrência de tortura ou maus tratos. Deverá ser formulada uma recomendação quanto à necessidade de qualquer tratamento médico ou psicológico ou exame ulterior;

v) Autoria: o relatório deverá identificar claramente as pessoas que procederam ao exame e deverá ser assinado.

c) Este relatório deverá ser confidencial e comunicado à pessoa examinada ou seu representante nomeado. A opinião da pessoa examinada ou seu representante quanto ao processo de exame deverá ser recolhida e incluída no relatório. O relatório escrito deverá também ser enviado, se for caso disso, à autoridade responsável pela investigação dos alegados atos de tortura ou maus tratos. Cabe ao Estado assegurar que o relatório seja enviado em segurança aos seus destinatários. O relatório não deverá ser divulgado a nenhuma outra pessoa, salvo com o consentimento do interessado ou autorização do tribunal competente para ordenar tal divulgação.